



Acórdão n.º 88 - 2018/2019

N.º Processo: 88/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 9 de Fevereiro de 2019 - Hora: 18:00 - Local: Recarei, PAREDES

Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e André Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O treinador da equipa do Paredes, Francisco Lima, foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem. Este treinador repetiu os protestos, sendo mostrado o cartão vermelho.

O treinador do V.S.C. foi advertido com cartão amarelo por protestos. Este treinador repetiu os protestos, sendo mostrado o cartão vermelho. (Treinador VSC João Santos)"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que os treinadores das equipas em jogo, Francisco Lima, SSCM Paredes, e João Santos, Vitória SC, depois de terem sido advertidos com cartão amarelo por protestos, reincidiram nos protestos, o que determinou a amostragem de cartão vermelho a cada um dos mesmos.

3.1 Não obstante o relatório de arbitragem não descrever os factos praticados por ambos os treinadores que consubstanciaram os protestos acima referidos, os n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Regulamento Disciplinar são inequívocos ao estabelecer que o treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem ou ainda que esse motivo não se encontre mencionado no relatório de jogo, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador é aplicada uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros, sendo que a pena a aplicar ao treinador, de acordo com as circunstâncias descritas em relatório e se a conduta do infractor for passível de enquadramento numa norma do presente Regulamento, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respectivas sanções pecuniárias acessórias se as houver.

3.2 Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide punir cada um dos treinadores, Francisco Lima e João Santos, com a pena de 1 (Um) jogo de suspensão, bem como decide punir os clubes a que aqueles treinadores pertencem, SSCM Paredes e Vitória SC, na pena de €25,00 a título de multa.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o treinador da equipa dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP), Francisco Lima, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o treinador da equipa do Vitória Sport Clube (VSC), João Santos, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o clube Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP) na pena de €25,00 de multa.**
- **Condenar o clube Vitória Sport Clube (VSC) na pena de €25,00 de multa.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 28 de Fevereiro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)

